



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.725328/2017-13
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3301-001.751 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL
Recorrentes SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar que o processo aguarde na unidade de origem o desfecho da ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se de impugnação interposta contra os Autos de Infração (AI) lavrados para a constituição das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS sujeitas ao regime de apuração não cumulativo relativas aos meses em que foram descontados créditos indevidamente na apuração dessas contribuições no período de apuração de outubro de 2014 a novembro de 2016. O crédito tributário total de R\$ 85.227.711,48 (contribuições, juros de mora calculados até 12/2017 e multa de ofício de 75%) compõe-se dos seguintes valores: (...)

Consta no Relatório Fiscal e nos AI (f. 660-709), de forma sintetizada, que:

- Foram efetuadas glosas de créditos referentes ao aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e de créditos extemporâneos. A sentença proferida na ação judicial de nº

0000428-40.2016.4.01.3400, ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 18/12/2015, declara, dentre outras conclusões, o direito de o impugnante restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da ação, devendo ser observado o disposto nos artigos 170-A do CTN e no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Alega a fiscalização que no período de 01/10/2014 a 17/12/2015, a SONY DADC compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos - derivados de pagamentos de direitos autorais - cujo aproveitamento, na escrita fiscal, não foi autorizado por decisão judicial. Já no período de 18/12/2015 a 31/12/2016, compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos - derivados de pagamentos de direitos autorais - cujo aproveitamento, na escrita fiscal, foi autorizado por decisão judicial. Quando do aproveitamento - na escrita fiscal atinente a meses integrantes do período compreendido entre outubro de 2014 e dezembro de 2016 - de créditos vinculados a operações de pagamento de direitos autorais realizadas em meses constitutivos do período a que se refere o procedimento fiscal o contribuinte não observou a posição - tocante ao conceito de insumo - firmada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004 (§ 4º do art. 8º). Quanto aos créditos extemporâneos, o contribuinte não observou a posição - tocante à normatização de compensações - firmada pela Receita Federal do Brasil por da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017).

- O fisco elaborou planilha que dispõe de modo conjunto os elementos mediante os quais determinaram-se, quanto a cada um dos meses compreendidos no período de outubro/2014 a dezembro/2016, os créditos - referentes aos tributos PIS e COFINS - submetidos a glosa e a sua classificação em créditos apurados sem amparo de decisão judicial com trânsito em julgado, quando decorrentes de período de apuração anterior à propositura de ação judicial, e em créditos apurados com base em ação judicial, apurados em períodos após propositura de ação judicial. Essa planilha também expressa a apuração do *quantum* dos tributos com e sem a exigibilidade decorrente de ação judicial. Isso encontra-se demonstrado de forma sintética na planilha acostada aos autos às f. 638-659, parte integrante dos AI e de forma analítica na planilha "EFD CONTRIBUIÇÕES OUTUBRO 2014 A DEZEMBRO 2016.xlsx" entregue à fiscalização conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, juntada ao processo conforme "Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EFD Contrib MAD" de f. 194.

- Ainda, sobre os valores apurados foi aplicada multa de 75% conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, por não estarem tais valores com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial.

Da Impugnação

Inconformado com essa autuação da qual foi cientificado em 18/12/2017 (f. 202-204), o contribuinte apresentou a impugnação de f. 216-244 em 17/01/2018, onde apresentou suas alegações de defesa a seguir sintetizadas.

- A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividades de industrialização, comercialização e distribuição de material videofonográfico, dentre os quais CDs, DVDs, Blu-rays, jogos e etc., sendo, portanto, contribuinte do PIS e da COFINS sob a sistemática não cumulativa. Como o conteúdo que fabrica e comercializa é de direito exclusivo de seus autores na forma dos artigos 22, 28, 29, 49 e 50 da Lei nº 9.610/1998 - "Lei dos Direitos Autorais", a sua comercialização e exploração somente são possíveis mediante a celebração de contratos de licenciamento ou sublicenciamento com os detentores dos respectivos direitos autorais, com o pagamento, em contrapartida, de valores a título de direitos autorais, *royalties*, direitos de imagem e *copyrights*

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.725328/2017-13

(doravante referidos apenas como "*royalties*" ou "direitos autorais"). O desenvolvimento das mesmas atividades sem o pagamento de *royalties* aos detentores dos direitos sobre o conteúdo configuraria ilícito, punível com indenizações cíveis e até mesmo sanções penais nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal - Decreto Lei n.º 3.689/1941. Na medida em que as atividades industriais e comerciais da Impugnante não podem ser lícitamente exercidas sem o pagamento de tais valores, torna-se evidente a essencialidade de tais despesas e sua íntima relação com o processo industrial de replicação das mídias físicas com conteúdo protegido por lei, enquadrando-se, assim, no conceito de insumos para fins de direito ao crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, respectivamente, nos termos dos artigos 3º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e 3º, II, da Lei n.º 10.833/2003.

- No entanto, sabendo que o Fisco Federal poderia não concordar com esse direito, a Impugnante recorreu ao Poder Judiciário e ajuizou a Ação Ordinária de n.º 00042840.2016.4.01.3400 para obter uma declaração no sentido de que são legítimos os créditos de PIS e COFINS decorrentes do pagamento de *royalties* (Doc. 06). No referido processo judicial, a antecipação da tutela perseguida foi obtida em sede de Agravo de Instrumento (Doc. 07). Posteriormente, sobreveio sentença de mérito favorável na qual restou reconhecido "*o direito de a parte autora aproveitar os créditos de PIS e COFINS decorrentes (i) dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/royalties, bem como (ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/royalties de pessoa jurídica localizada no exterior, declarando-se, ainda, a ilegitimidade de qualquer cobrança lavrada em violação aos sobreditos direitos*" (Doc. 08). Porém, em que pesem os termos da sentença que sobreveio à liminar obtida em sede de agravo, a decisão que continua produzindo efeitos é a que deferiu a tutela antecipada no Agravo de Instrumento de n.º 0005945-41.2016.4.01.0000 (Doc. 09).

- Citando a súmula n.º 11 do CARF, alega que o objeto da ação judicial ajuizada pela Impugnante é tão somente a declaração do seu direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os *royalties* pagos a terceiros. Portanto, embora a questão principal de mérito, propriamente dito, esteja submetida à apreciação do Poder Judiciário, a presente defesa se pauta principalmente contra vícios e erros incorridos pela Fiscalização quando da execução e formalização do lançamento - posterior ao ajuizamento da ação e sobre os quais não se teceu (porque nem mesmos seria possível) um comentário qualquer em todo o processo judicial - deve ser devidamente apreciada na esfera administrativa, já que nenhum desses pontos foi objeto da ação judicial.

- Aduz como preliminar de nulidade a violação ao art. 142 do CTN, pois os Autos de Infração: (a) foram precariamente fundamentados; (b) foram baseados em um Relatório Fiscal genérico; e (c) há evidente vício na determinação da base de cálculo, o qual, não fosse capaz de comprovar a nulidade da infração, ao menos resultaria em redução significativa dos valores lançados.

Defende que a fundamentação legal precária deu-se por ter a fiscalização apontado como suposta violação para o AI de PIS os artigos 1º da Lei Complementar n.º 7/1970 e 3º da Lei n.º 10.637/2002, ao passo que o AI de COFINS os artigos 1º da Lei Complementar n.º 70/1991 e 1º e 3º da Lei n.º 10.833/2003, sem contudo apontar quais incisos e parágrafos. Com todo respeito, não cabe à Impugnante iniciar um exercício de adivinhação para tentar identificar qual norma específica teria sido violada. Essa é uma competência exclusiva da Autoridade Tributária. A ausência completa de fundamentação legal do Auto de Infração, com indicação dos incisos e parágrafos aplicáveis, sem dúvida, representa violação ao direito de ampla defesa da Impugnante, já que qualquer defesa será

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.725328/2017-13

feita com base em um juízo de probabilidade. Um auto de infração como o presente obriga a Impugnante a apresentar uma defesa em forma de "negativa geral", se vendo obrigada a validar sua conduta fiscal com relação ao PIS e à COFINS de modo praticamente inviável. A mera menção à Ação Ordinária ajuizada pela Impugnante e a Instruções Normativas ao longo do Relatório Fiscal não é suficiente para sanar a ausência de indicação do dispositivo de Lei tido por violado, especialmente quando considerados os termos genéricos em que o Relatório foi redigido. Mesmo que, diante da referência à Ação Ordinária ajuizada pela Impugnante, a mesma possa presumir que todos os créditos glosados sejam relativos ao pagamento de direitos autorais/*royalties*, caberia à Autoridade Tributária esclarecer de forma clara e precisa os motivos pelos quais entende que os créditos não são legítimos. Porém, assim não o fez, eivando o lançamento de nulidade insanável.

Quanto ao Relatório Fiscal ser genérico diz que o mesmo é composto por 14 (quatorze) páginas, mas a verdade é que as informações contidas até a 9ª página poderiam ser utilizadas para a lavratura de qualquer Auto de Infração para a cobrança de qualquer tributo federal. São informações genéricas sobre o regime de apuração do IRPJ e da CSLL, as atividades constantes do Contrato Social da Impugnante, bem como referências a arquivos digitais a que a fiscalização teve acesso, que não dizem respeito à infração supostamente cometida e não se referem exclusivamente à apuração do PIS e da COFINS. Somente é possível "concluir" qual seria a matéria objeto da autuação fiscal pelas vagas menções à Ação Ordinária de nº 0000428-40.2016.4.01.3400. Alega que os poucos parágrafos que discorrem sobre o direito ao crédito com relação a valores pagos a título de direitos autorais, não indicam o motivo pelo qual tais créditos não poderiam ter sido utilizados pela Impugnante a não ser a alegada violação a dispositivo das Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 1.300/2017. A mera alegação de violação ao artigo 8º, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, que traz o conceito de insumo estipulado de forma arbitrária pela Receita Federal do Brasil não é suficiente para sanar os vícios apontados. A acusação deve ser fundamentada, de forma que cabia à Autoridade Fiscal demonstrar e fundamentar as razões pelas quais entende que os valores incorridos pela Impugnante não se enquadram na conceito de insumo. Pior ainda é a menção genérica à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Trata-se de ato normativo que contém diversas regras relativas a pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Como o Fiscal Autuante não discriminou o dispositivo que considerou violado, a Impugnante encontra-se impossibilitada de defender-se adequadamente também quanto a este ponto, o que somente corrobora o vício de nulidade dos Autos de Infração extensamente abordados acima. A Fiscalização não indicou o dispositivo de lei que embasou o lançamento, nem esclareceu qual é o entendimento da Receita Federal contrariado pela Impugnante, limitando-se a apontar genericamente todas as disposições legais que versam sobre o PIS e a COFINS.

Quanto ao vício na determinação da base de cálculo, alega que foram incluídos valores pagos pela Impugnante a título de PIS e de COFINS, junta DARFs (Doc 13). Além disso, verifica-se das autuações que as competências de setembro/2016, outubro/2016 e novembro/2016 foram consideradas tanto nestes Autos de Infração quanto naqueles que são objeto do Processo Administrativo nº 10283.725344/2017-14. O erro na determinação da base de cálculo não é mero excesso de cobrança. Trata-se sim de um vício insanável na determinação do mais importante aspecto econômico do fato gerador: a base de cálculo. Cita doutrina de Paulo de Barros e decisões do Carf. Como se vê, por mais esse motivo está comprovada a nulidade dos Autos de Infração, a qual deve ser imediatamente reconhecida. De toda forma, ainda que assim não se entenda - o que se admite apenas para argumentar - deve ao menos ser reduzido o valor total recolhido a

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.725328/2017-13

título de PIS e COFINS constantes dos DARF's acima mencionados, eis que indevidamente incluídos na autuação.

- No mérito, argui: (a) a inexigibilidade do crédito tributário e improcedência do lançamento de multa de ofício; (b) o direito ao crédito; e (c) o erro no cálculo da SELIC acumulada.

Defende que se o crédito tributário objeto deste processo administrativo de fato resultar da glosa dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas incorridas pela Impugnante a título de pagamento de direitos autorais/*royalties*, como se supõe, o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, V, do CTN2. Dessa forma, o lançamento só poderia ser efetuado com o intuito de prevenir a decadência, sem a cobrança de multa de ofício, tal como foi feito nos Autos de Infração relacionados ao Processo Administrativo nº 10283.725344/2017-14, decorrentes do mesmo mandado de procedimento fiscal, em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Isto porque foi deferida tutela antecipada, em sede do Agravo de Instrumento de nº 0005945-41.2016.4.01.0000, para assegurar à Impugnante "*o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes dos pagamentos: i) efetuados a pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/royalties e ii) de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/royalties de pessoa jurídica localizada no exterior, com suspensão de eventual crédito tributário*" (Doc. 07). Como a referida decisão não faz qualquer restrição temporal ao direito de crédito, não há razões para entender que a mesma produz somente efeitos prospectivos, ou seja, com o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas pagas a título de direitos autorais/*royalties* somente a partir da data de propositura da ação (dezembro/2015). Logo, até que seja proferida decisão final nos autos da Ação Ordinária de nº 000428-40.2016.4.01.3400, a decisão proferida em agravo continuará a produzir efeitos, a qual, diga-se novamente, não faz qualquer limitação ao direito ao crédito. Sendo assim, repita-se, o lançamento só poderia ser efetuado com o intuito de prevenir a decadência, sem a cobrança de multa de ofício, tal como foi feito nos Autos de Infração relacionados ao Processo Administrativo nº 10283.725344/2017-14, decorrentes do mesmo mandado de procedimento fiscal, em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. E não se alegue que o procedimento adotado pela Impugnante acarretou compensação indevida, em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e com o artigo 170-A do CTN. É certo que a Impugnante não realizou nenhum tipo de compensação de indébito sujeita à sistemática de PER/DCOMP e ao trânsito em julgado de medida judicial. O procedimento adotado pela Impugnante consistiu simplesmente na tomada de créditos de PIS e COFINS da não cumulatividade sobre os *royalties*, para fins de apuração do PIS e da COFINS devidos, tudo conforme o direito que lhe foi assegurado por meio de medida liminar ainda em vigor. Em se tratando de créditos de PIS e COFINS, do regime da não cumulatividade, não se trata obviamente de crédito tributário do contribuinte equivalente a indébito, este sim sujeito à restituição e, portanto, passível de compensação via PER/DCOMP. Na realidade, o ressarcimento e a compensação de créditos de PIS e COFINS, relativos à implementação da sistemática não cumulativa, só se tornam passíveis de compensação via PER/DCOMP quando não possam ser integralmente abatidos na apuração das respectivas contribuições na forma do artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Quanto do direito ao crédito, diz que embora a legislação ordinária não tenha traçado uma diretriz clara e expressa sobre o conceito de insumo para fins de creditamento na apuração do PIS e da COFINS, atualmente a jurisprudência e a doutrina convergiram para uma única interpretação: a de que o enquadramento como insumo para fins de crédito de PIS e COFINS deve ser analisado no caso concreto e dependerá da

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.725328/2017-13

essencialidade da despesa ao desenvolvimento da atividade fim do contribuinte. Traz decisões do CARF e do STJ. Alega que as despesas com direitos autorais são despesas essenciais, indispensáveis e intrinsecamente ligadas à atividade fim da Impugnante, que, na forma dos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, ensejam direito ao crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa.

Quanto ao erro no cálculo da SELIC acumulada, diz no que se refere aos cálculos da multa e dos juros de mora anexados aos Autos de Infração, a Impugnante notou um acréscimo indevido de 1,11% na taxa de juros correspondente à Selic acumulada no período de outubro de 2014 a novembro de 2015, como demonstrado no quadro a seguir (Doc. 15): (...)

Tal equívoco resultou na cobrança indevida de R\$ 73.139,70 (setenta e três mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos) a título de PIS e R\$ 337.527,90 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) a título de COFINS.

(...)

Sendo assim, na remota hipótese de que esse lançamento seja mantido, o erro apontado deverá ser devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

Ao final, com base nesses argumentos, a impugnante pede: **(i)** seja acolhida a presente Impugnação, para que sejam reconhecidas as nulidades dos Autos de Infração lavrados para cobrança dos supostos débitos de PIS e COFINS, determinando-se o cancelamento das exigências fiscais e a extinção do processo administrativo; **(ii)** Na hipótese de que a nulidade indicada não seja reconhecida, a Impugnante requer a exclusão da multa de ofício lançada, reconhecendo-se que os autos de infração somente poderiam ter sido lançados para evitar a decadência do direito do fisco à constituição do suposto crédito tributário, uma vez que os créditos glosados foram tomados ao amparo de decisão liminar - antecipação de tutela recursal - concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005945-41.2016,4.01.0000 - ainda em vigor; bem como que seja sanado o evidente excesso de cobrança demonstrado acima em relação aos juros de mora; e **(iii)** Subsidiariamente, caso não entenda pela nulidade do lançamento, nem pela aplicabilidade dos efeitos da decisão judicial mencionada, a Impugnante requer seja integralmente cancelada a cobrança em razão da ilegalidade da glosa dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas incorridas com o pagamento de direitos autorais/*royalties* já que, nos termos da jurisprudência pátria, tais despesas são essenciais à execução das atividades industriais da Impugnante e, portanto, enquadram-se no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, acórdão nº 06-64.894, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

NULIDADE/CERCEAMENTO DE DEFESA

Respeitados pela Administração Fazendária os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é improcedente a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Súmula CARF nº 1.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.725328/2017-13

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica os termos de sua defesa anterior quanto a nulidade do auto de infração.

Sustenta que o acórdão da DRJ é nulo, pois haveria incompatibilidade entre a manutenção do lançamento da multa de ofício e o reconhecimento da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Defende o direito ao crédito de PIS e COFINS, no regime não-cumulativo, sobre os valores a título de direitos autorais e royalties e a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Ademais, requer a aplicação dos art. 20 e 21 da LINDB, para o reconhecimento de direitos autorais e royalties como insumos.

Por fim, pede o não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso de ofício e o recurso voluntário atendem aos pressupostos legais de interposição.

A matéria discutida na ação ordinária nº 000428-40.2016.4.01.3400 é a seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se que a Impugnante ajuizou Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, nº 4284020164013400, objetivando: (a) a confirmação do pleito liminar, com a declaração do direito de aproveitar-se dos créditos de PIS e COFINS decorrentes: i) dos pagamentos efetuados a pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties*, bem como ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior, sendo declarada a ilegitimidade de qualquer cobrança lavrada em violação aos sobreditos direitos; (b) o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores já pagos sob os mesmos títulos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contado do ajuizamento da demanda; e (c) que fosse também reconhecido o direito ao aproveitamento em sua escrita fiscal dos valores devidos em razão da não apropriação, no passado, desses créditos de PIS e COFINS devidamente corrigidos com base na taxa SELIC e respeitando o prazo prescricional.

Requeru, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior em razão da não apropriação dos referidos créditos de PIS e COFINS com quaisquer dos tributos administrados pela RFB, nos moldes da legislação vigente ou superveniente, caso mais favorável, também corrigidos pela taxa SELIC. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em sentença de 27/07/2016, acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na inicial para, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarar: 1 - o direito de a impugnante aproveitar os créditos de PIS e COFINS decorrentes (i) dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties*, bem como (ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior, declarando-se, ainda, a ilegitimidade de qualquer cobrança lavrada em violação aos sobreditos direitos; e 2 - o direito de impugnante restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento dessa ação (18/12/2015), mas devendo ser observado o disposto nos artigos 170-A do CTN e no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/913 e declarou, ainda, o direito da parte autora, após o trânsito em julgado dessa sentença (CTN, 170-A),

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.725328/2017-13

compensar ou restituir os referidos valores indevidamente recolhidos. Porém, indeferiu o pedido ao direito de a Impugnante aproveitar em sua escrita fiscal dos valores devidos em razão da não apropriação, no passado, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes: i) dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties*, bem como ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior. Aqui, merece destacar que na Petição Inicial a Impugnante afirma que tem feito o aproveitamento desses créditos em sua escrita fiscal desde 2014, f. 502.

Contra a decisão do juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 59454120164010000 objetivando a reforma dessa decisão, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 4284020164013400. Foi proferida decisão, em 11/02/2016, deferindo a antecipação recursal da tutela requerida para assegurar à Impugnante o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes dos pagamentos: i) efetuados a pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties* e ii) de PIS/COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior, com suspensão de eventual crédito tributário. Posteriormente, em decisão de 17/04/2017, o TRF1 decidiu por manter a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida em 11/02/2016, considerando a superveniente sentença (27/07/2016) de procedência da demanda.

(...)

Nesse contexto, podemos afirmar que após dar início, *sponte propria*, em 2014 ao aproveitamento de créditos extemporâneos e à apropriação na apuração dos créditos dos pagamentos efetuados na aquisição de direitos autorais/*royalties*, porém, somente em 18/12/2015, a Impugnante se socorre do poder judiciário, buscando na verdade, não só um comando que afastasse o arcabouço normativo aplicável à matéria, mas também a "homologação judicial" do que havia e estava realizando. Todavia, o judiciário somente permitiu à Impugnante o desconto dos créditos de PIS/COFINS decorrentes desses pagamentos no próprio mês, e, com relação aos períodos de apuração anteriores à decisão que antecipou os efeitos da tutela, diz explicitamente o dispositivo da sentença que há de ser observado o art. 170-A do CTN, ou seja, somente com o trânsito em julgado da sentença poderá a Impugnante aproveitar os créditos decorrentes desses pagamentos. Ainda, com relação a esses créditos extemporâneos, além do dever de se observar o art. 170-A, deve-se também observar o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o seu aproveitamento não poderá ser feito diretamente em sua escrita fiscal. Já quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, esta somente foi deferida no que se refere ao objeto da antecipação dos efeitos da tutela, isto é, eventual crédito tributário relacionado aos créditos apurados no próprio mês e a partir dessa decisão no âmbito do indigitado Agravo de Instrumento.

No presente caso, a autoridade fiscal entendeu que a tutela judicial não garantiu a legitimidade das compensações efetuadas pela Recorrente, sem o trânsito em julgado e relativo a períodos anteriores. Logo, tais compensações não estavam abarcadas pela decisão judicial, desprovidas, por conseguinte, de efeito suspensivo, por isso o auto de infração foi lavrado com multa de ofício.

A Recorrente sustenta que há incompatibilidade entre a manutenção do lançamento da multa de ofício e o reconhecimento da concomitância entre os processos administrativo e judicial. Isso porque defende que a aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Contudo, está pendente de julgamento o recurso de agravo interno interposto pela União Federal, em face da decisão que preservou os efeitos da tutela concedida, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005945-41.2016.4.01.0000, bem como não houve trânsito em julgado da Ação Ordinária principal n.º 000428-40.2016.4.01.3400.

O resultado de tais decisões afeta diretamente a solução do presente processo administrativo, por isso se deve aguardar o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 000428-

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.751 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.725328/2017-13

40.2016.4.01.3400, para que não se choquem em decisões conflitantes a esfera administrativa e a esfera judicial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que o processo aguarde na unidade de origem o desfecho da ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora